

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10580/000.763/94-57  
RECURSO N° : 110.069  
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR (BA)  
SUJEITO PASSIVO: **COBRATE - CIA BRASILEIRA DE  
TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**  
RECORRIDA : DRF/SALVADOR (BA)  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996  
**ACÓRDÃO N° : 108-03.134**

**IRPJ - LUCRO REAL**

**OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO** - A hábil comprovação da liquidação de obrigações para com fornecedores, integrantes do exigível no período anterior, desautoriza a presunção de omissão de receita operacional.


**COMPROVAÇÃO DE DESPESAS** - A juntada de documentação convincente da efetividade do gasto, infirma a impugnação da despesa.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso ex *officio* interposto pela DRJ/SALVADOR (BA).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 110.069 - IRPJ  
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR (BA)  
SUJEITO PASSIVO: **COBRATE - CIA. BRASILEIRA DE  
TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**  
RECORRIDA : DRF/SALVADOR (BA)

## RELATÓRIO

De conformidade com artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei nº 8.748/93, recorre-se ex officio a este Primeiro Conselho de Contribuintes - MF, da **Decisão nº 110/94**, proferida em 21/12/94, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que exonerou o Sujeito Passivo de parte da exigência fiscal consubstanciada através do Auto de Infração e seus anexos (fls. 07 "usque" 14).

02. A exação fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 07 a 14, trata de irregularidades perpetradas em detrimento da legislação que rege o Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ) e dos seus respectivos reflexos (Imposto de Renda - FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento), correspondentes aos períodos-base de 1990 e 1991 - exercícios de 1991 e 1992. Decorreu da exigência do IRPJ lançamento reflexos correspondentes ao Imposto de Renda - FONTE, Contribuição Social, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento, os quais integram o presente processo. Versa a exigência fiscal principal (IRPJ), em síntese, de acordo com a descrição objeto das Folhas de Continuação de n. 01 a 03 - AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 08 a 10, nestes termos:

### **IRPJ - Exercício de 1991/Período-base de 1990**

1. **OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme discriminado abaixo (discriminação fls. 08):**  
Cr\$. 1.020.760,20

2. **GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - Falta de apresentação da documentação comprobatória de despesas debitadas à conta 41.01.045.0007 - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (discriminação fls. 09/10):**  
Cr\$. 107.338.410,00

**SOMA - VALOR TRIBUTÁVEL** ..... Cr\$. 108.359.170,20

**CAPITULAÇÃO LEGAL: 157 e § 1º, 165, 179, 180, 191, 387 incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.**

### **IRPJ - Exercício de 1992/Período-base de 1991**

1. **OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme discriminado abaixo (discriminação fls.**

08/09):

Cr\$. 32.849.307,55

2. CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - *Comprovação Inidônea - Glosa de dispêndio correspondente a serviço pretensamente prestado pela empresa SERVAZ S/A - Saneamento, Construção e Dragagem, CGC 52.580.206/0001-31, a título de "consultoria na prestação de proposta e no seu acompanhamento de sua obra de construção do edifício sede da Superintendência do INSS, conforme discriminação das Notas Fiscais nº 5258 e nº 5295, de emissão da beneficiária dos numerários (discriminação às fls. 09):* Cr\$. 574.300.000,00

3. AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO - *Adições não computadas na apuração do Lucro Real - Despesas indedutíveis de Contribuições e Doações - Glosa de despesas com contribuições e doações efetuadas em virtude de exceder o limite estabelecido pela legislação do imposto de renda, pois a empresa apresentou declaração com prejuízo operacional.* Cr\$. 2.721.688,00

SOMA - VALOR TRIBUTÁVEL ..... Cr\$. 607.149.307,55

CAPITULAÇÃO LEGAL: *Artigos 154, 157 § 1º, 158, 173, 179, 180, 182, 183 inciso I, 191, 192, 242, 243, 387 incisos I e II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.*

03. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do CTN (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa, através do Sócio/Diretor DÁRIO ALVES REGO, em 21/01/94, a qual, irresignada com a exigência, apresenta petição impugnativa ao feito, em 15/04/95, onde alega, às fls. 95 a 106, a total inconsistência do *Auto de Infração* de fls. 08 a 10, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

a) *Preliminarmente indica que o presente auto contém erros elementares, tais como de soma e de enquadramento legal, se não vejamos: a) no item 1, OMISSÃO DE RECEITAS/PASSIVO FICTÍCIO - Período-Base de 1990, está indicado uma soma de Cr\$ 1.024.710,20, quando a soma correta é de Cr\$ 1.020.710,20; b) no mesmo item 1 retromencionado, exercício de 1992, está indicando o valor da nota fiscal da AR FRIO ENGENHARIA S/A como sendo de Cr\$ 11.641.527,92, quando o valor correto é Cr\$ 11.648.527,92;*

b) *O alegado passivo fictício constante do item 1 do presente auto, são na verdade despesas operacionais devidamente comprovadas e contabilizadas conforme está demonstrado nos documentos 1 a 8 anexos (fls. 103);*

c) *A suposta omissão de receita no valor de Cr\$. 32.842.307,55 está provada nos anexos 9 a 13 (fls. 115 a 119) a sua total improcedência, pois os respectivos pagamentos foram efetuados no ano de 1992;*

d) *No tocante a glosa dos custos consignados no item 2 do auto de infração, vale a pena entender-se a exege-se do artigo 191, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80;*

e) A glosa de despesas pela falta de apresentação de documentos, constante do item 3 do auto de infração em discussão esta elidida em face da apresentação dos docs. 30 a 45 (fls. 135 a 151). Nos docs. de 43 a 49 (fls. 148 a 154) estão demonstrados e comprovados os pagamentos de totalizam o valor de Cr\$ 42.200.000,00, contabilizado em 10/12/90, na folha 96 do livro diário;

f) A glosa de Cr\$ 2.721.688,00 apresentada no item 4 do auto de infração como sendo despesas de contribuições e doações, trata-se de erro de preenchimento da declaração do imposto de renda, pois na contabilidade da empresa não consta qualquer valor de doação nem de contribuição;

g) Requer, por fim, em face da farta documentação a ser examinada, a realização de uma perícia técnica, para tanto indica o Sr. ADEILDO OSÓRIO DE OLIVEIRA, como seu perito, formulando, de antemão, os respectivos quesitos (fls. 105/106);

h) No que tange ao lançamentos reflexos (IRF, Contribuição Social e PIS/FINSOCIAL sobre o faturamento) que tenham o mesmo julgamento do auto principal (fls. 155 a 164).

04. Tendo a ação fiscal sido desenvolvida sob os auspícios do artigo 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72, com alterações da Lei nº 8.748/93 (MP 367/93), integram o presente processo os respectivos Autos de Infração decorrentes, conforme constam listados no respectivo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 01), aos quais consta ter o contribuinte apresentado, também, as competentes petições impugnativas, que, em síntese, explicitam:

1 - IMPOSTO DE RENDA - FONTE. Por se tratar aqui de autuação reflexa, somente poderá prosperar se, também, vingar o auto matriz. Por essa razão, a autuada impugna a exigência com os mesmos fundamentos expendidos em relação ao auto que dá origem. Com referência ao item 4, do AI, "Omissão de Receitas - Receitas não contabilizadas", vale esclarecer que não guarda nenhuma relação com o auto matriz nem tampouco com as atividades da autuada, já que está não possui Nota Fiscal de Entrada (série E-2)

2 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Ponderações idênticas as proferidas quanto ao item anterior.

3 - PIS/Faturamento. Por se tratar aqui de autuação reflexa, somente poderá prosperar se, também, vingar o auto matriz. Por essa razão, a autuada impugna a exigência com os mesmos fundamentos expendidos em relação ao auto que dá origem.

4 - FINSOCIAL/Faturamento. Ponderações idênticas as proferidas quanto ao item anterior.

05. Assim, restando cumpridos os ritos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72 (PAF), foi, em 21/12/94, prolatada a **Decisão nº 110/94** (fls. 167 a 178), onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante das exigências fiscais consubstanciadas pelos Autos de Infração de fls. 07 a 10, 74 a 77, 80 a 83 e 86/87, considerando, em parte, inconsistente os fatos apresentados pelo impugnante e, por fim, tudo mais que do processo consta, julgou a ação fiscal improcedente, em parte, para excluir as

exigências os valores que destaca às fls. 176, estando as conclusões sintetizadas na ementário que aqui se transcreve:

**IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*As irregularidades, incorreções e omissões que não impliquem em nulidade serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.*

**IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO**

*A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita, salvo quando comprovada a improcedência da presunção.*

**IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

*Não são dedutíveis como despesas operacionais gastos que não atendem as condições de dedutibilidade previstas na legislação vigente.*

**IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS**

*Deve ser infirmada a glosa de despesas, pela juntada de documentos que comprovem sua efetividade e origem.*

**IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES**

*Quando o lucro operacional for negativo, as contribuições e doações devem ser integralmente oferecidas à tributação.*

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

06. Diante dessa decisão, cuja exoneração do *Sujeito Passivo* ultrapassou o limite 150.000 UFIR, previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, apresenta o *Julgador singular*, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls. 88).

07.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do *Auto de Infração* de fls. 07 a 10, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada às fls. 95 a 154, em parte, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo parcialmente ineficaz como instrumento de formalização de crédito tributário da Fazenda Nacional.

As incorreções existentes no *Auto de Infração* correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, habilmente apontadas pelo autuado na sua peça impugnativa, foram prontamente sanadas na decisão (fls. 171/172) da autoridade monocrática, mesmo considerando serem elas de pequena monta ou mesmo quase insignificantes.

Fulcrado no artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, conclui a julgador de 1º grau pela prescindibilidade do pedido de perícia, argumentando que "nos autos constam elementos suficientes para apreciação da questão".

Diante das argumentações e dos elementos apresentados pelo contribuinte impugnante, consta concluso na *Decisão nº 110/94*, a exoneração do Sujeito Passivo COBRATE - CIA. BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA das seguintes exigências, constantes do *Auto de Infração* de fls. 07 a 11, quais sejam:

**Item 01 - EXERCÍCIO 1991/90 - OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício.** Comprova a empresa, através dos documentos de fls. 107 a 110, que a despesa no valor de Cr\$ 85.680,00, relativa à NOTA FISCAL nº 5087, da GRÁFICA AMAZONAS, somente foi liquidada em 04/01/91, sendo efetivamente integrante da *conta FORNECEDORES*, em 31/12/90. **EXERCÍCIO 1992/91 - OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício** - Neste ano de 1991 comprova documentalmente o contribuinte (fls. 116 a 118) que a obrigação correspondente à NOTA FISCAL nº 56626, no valor de Cr\$ 21.200.779,63, foi paga em 17/01/92, sendo, assim, efetivamente integrante da *conta FORNECEDORES*, em 31/12/91.

**Item 03 - EXERCÍCIO 1991/92 - GLOSA DE DESPESAS - Despesas não Comprovadas.** Comprova a empresa, com a anexação, às fls. 135 a 154, a efetividade de tais gastos, não comprovados na fase de instrução probatória. Relata a autoridade monocrática que: "Às fls. 135 a 147 consta comprovada a importância de Cr\$ 53.058.000,00 e Cr\$ 12.080.410,00, no total de Cr\$. 65.138.410,00, conforme NOTA FISCAL de nº 0557 (fls. 136). A despesa no montante de Cr\$ 42.200.000,00 é parte da quantia de Cr\$ 54.044.120,40, constante da NOTA FISCAL nº 0459 (fls. 149). Os docs. de fls. 148 a 154 demonstram a efetividade daquela despesa. Assim, é de ser excluído de tributação (fls. 09/10) todo o valor tributável relativo a este item do auto, no total de Cr\$ 107.338.410,00".

Assim, quanto ao **item 01**, do *Auto de Infração* de fls. 08 a 11, ficou comprovado efetivamente que a obrigação correspondente a NOTA FISCAL nº 5087, da GRÁFICA AMAZONAS, no valor de Cr\$. 85.680,00, é de ser excluída da exigência,

haja vista ter a empresa comprovado, através da impugnação, integrar o valor correspondente a conta FORNECEDORES, sendo, por consequência, injustificável a sua qualificação como *Passivo Fictício*, no exercício de 1991. Fato idêntico ocorreu com a obrigação correspondente a NOTA FISCAL nº 56626, no valor de Cr\$ 21.200.779,63, cuja liquidação consta comprovada ter ocorrido em 17/01/92, sendo oportuno, assim, considerar esse valor como componente do *Passivo Circulante*, o que infirma, inquestionavelmente, a exigência imposta através do *Auto de Infração* (fls. 08), correspondente ao exercício de 1992.

Quanto ao item 03 - exercício de 1991, a exigência correspondente a Cr\$. 107.338.410,00 foi consubstanciada em decorrência da falta de apresentação da documentação comprobatória correspondente ao dispêndio, deficiência que o contribuinte supriu por ocasião da apresentação do instrumento de impugnação vestibular. Apesar da existência de deficiência na comprovação da efetividade dos pagamentos relativos os citados gastos, resta considerar aqui, entretanto, apenas o que restringe ao lançamento, que correspondente apenas a falta de comprovação dos citados gastos, apenas isso.

No que tange aos *Autos de Infração* reflexos (*IMPOSTO DE RENDA - FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento*), por serem decorrentes do IRPJ deverão ter suas bases de cálculo reajustadas, delas se excluindo, no que for pertinente, os valores comprovados pelo contribuinte autuado. Efetivamente o valor de Cr\$ 14.600,00, que consta dos *Autos de Infração* correspondentes ao IRF e a *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, não integrou a base de cálculo desses tributos (fls. 78 e 84).

Destarte, em decorrência dos fatos apontados, resta enaltecer os termos da decisão proferida pelo Julgador monocrático, onde estão apontadas com lucidez as justificativas da improcedência da exação fiscal, objeto de parte do *Auto de Infração* de fls. 07 a 10.

*EX POSITIS* e em face dos que os autos consta, **voto** no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*, interposto, na forma estipulada no § 1º, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, às fls. 88, sendo legítima a exclusão da exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 07 a 10, do que se segue:

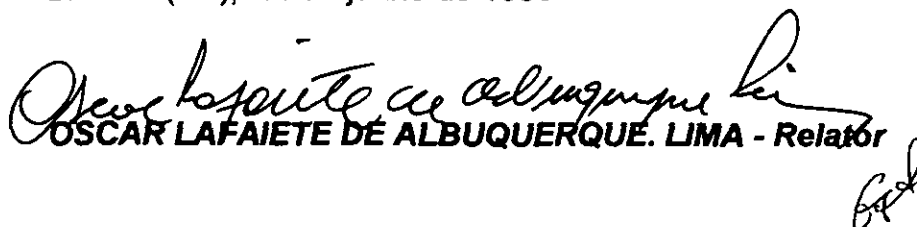
*Auto de Infração - ITEM 01*

EXERCÍCIO de 1991/Período-base de 1990 : **Passivo Fictício** - Cr\$ 85.680,00  
EXERCÍCIO de 1992/Período-base de 1991 : **Passivo Fictício** - Cr\$ 21.200.779,63

*Auto de Infração - ITEM 03*

EXERCÍCIO de 1991/Período-base de 1990 : **Despesas não Comprovadas** - Cr\$. 107.338.410,00.

Brasília (DF), 11 de junho de 1996

  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE. LIMA - Relator